



*À sessão*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
 Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros  
 ADMITIDO, NÚMERO SE E  
 PUBLIQUE-SE  
 Baixa à Comissão: Economia  
 Para parecer até: 31 / 7 / 06  
14 / 7 / 06  
 0010 Presidente, 1. JUL. 2006  


Exmo. Senhor.  
 Chefe do Gabinete do Presidente da  
 Assembleia Legislativa da Região  
 Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/77/CE, da Comissão, de 11 de Novembro de 2005, 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro de 2006, 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março de 2006 e 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março de 2006, alterando o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que actualizou o regime fitossanitário.

**Reg. DL 318/2006**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 31 de Julho de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**F. A.**

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada 2189 Proc. Nº 08.06  
 Data: 06 / 07 / 12 Nº 124 / VIII

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e da Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e respectivas alterações.

Foram entretando publicadas quatro directivas comunitárias que introduzem alterações às directivas referidas, que importa transpor para a ordem jurídica interna.

Assim, o presente decreto-lei transpõe as Directivas n.º 2005/77/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, n.º 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março e n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março.

A circulação de certos vegetais e produtos vegetais, no interior da Comunidade, só é permitida se os mesmos forem acompanhados de passaporte fitossanitário, como é o caso, nomeadamente das sementes certificadas de *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. e *Phaseolus* L.. A fim de melhorar a protecção fitossanitária no que diz respeito às referidas sementes, a Directiva n.º 2005/77/CE veio tornar extensiva a aplicação do passaporte fitossanitário a todas as sementes das espécies acima mencionadas.

Ainda no âmbito das medidas de protecção fitossanitária definidas e quanto às que dizem respeito aos materiais de embalagem de madeira importados, estabelecidas no âmbito da

*Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (ISPM) n.º 15* da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), está incluído um requisito segundo o qual os referidos materiais, a partir 1 de Março de 2006, devem ser feitos de madeira descascada arredondada. A Directiva n.º 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, veio adiar temporariamente a aplicação do referido requisito, agora para 1 de Janeiro de 2009, enquanto se aguarda o resultado da revisão a nível internacional da ISPM n.º 15, solicitada pela Comunidade.

No que se refere ao reconhecimento das zonas protegidas, a informação fornecida pelos Estados-membros que detêm tal estatuto, permitiu uma reavaliação das mesmas, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento provisório de algumas zonas, tendo como consequência sido aprovadas a Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera os anexos I a IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, e a Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, actualizando, assim, o regime das zonas protegidas.

Mediante a transposição das referidas directivas, são agora alterados os anexos I a VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, considerando que a extensa consolidação legislativa operada pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, necessita de ser objecto de algumas clarificações de conceitos, de modo a garantir uma melhor aplicação das medidas de protecção fitossanitária nele previstas, introduzem-se também alterações a várias disposições daquele diploma.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

- a)* Directiva n.º 2005/77/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, que altera o anexo V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;
- b)* Directiva n.º 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, que altera o anexo IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;
- c)* Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera os anexos I a IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;
- d)* Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

1 - Os artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) «Estância aduaneira do ponto de entrada» a delegação do organismo

oficial de um Estado-membro, responsável pelo ponto de entrada;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) «Constatação e medida oficial» verificação efectuada e medida adoptada pelo agente dos serviços de inspecção, tendo em vista garantir a protecção fitossanitária, nos termos do presente diploma;

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) «Posto de inspecção» local físico onde se realiza a inspecção fitossanitária e que, quando situado num ponto de entrada, se designa por posto de inspecção fitossanitária fronteiriço (PIFF).

2 - [...].

#### Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

b) [...]:

c) [...]:

d) [...]:

e) [...]:

- i) Os vegetais produtos vegetais e outros objectos constantes da parte A do anexo V só podem circular quando devidamente acompanhados de passaporte fitossanitário, ou, quando aplicável, de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida;
- ii) Os vegetais produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo V, só podem ser introduzidos, nos países da Comunidade, quando devidamente acompanhados de certificado fitossanitário, devendo, sempre que necessário, especificar na rubrica «Declaração Adicional» quais as exigências que foram cumpridas de entre as exigências particulares indicadas como alternativa na posição correspondente das diferentes partes do anexo IV, sendo esta especificação dada mediante referência à posição relevante do referido anexo, ou ainda, quando aplicável, acompanhados de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida, e submetidos aos procedimentos previstos nos artigos 17.º ou 18.º

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

Os operadores económicos referidos no artigo anterior devem apresentar um pedido de inscrição no registo oficial, mediante o preenchimento de um formulário normalizado, disponibilizado pelas DRA ou pela DGRF, consoante se trate, respectivamente de matéria agrícola ou florestal, que, por sua vez, verificam caso a caso se os operadores económicos estão em condições de cumprir as obrigações decorrentes da legislação fitossanitária em vigor, após o que é feita a inscrição mediante a atribuição de um número de registo oficial.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]



- g) Sempre que para tal notificados, não dispôr dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que tenham sido sujeitos a colheita de amostras até à obtenção dos resultados dos testes e ou ensaios laboratoriais.

2 — [...]:

a) [...];

b) Declaração nos seguintes moldes: «Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários», ou qualquer outra marca alternativa equivalente, acordada entre os serviços aduaneiros e de inspecção do ponto de entrada;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3 — [...].

### Artigo 13.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos referidos na parte A do anexo V só podem circular no País e na Comunidade se forem acompanhados de um passaporte fitossanitário contendo as seguintes informações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

#### Artigo 14.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — O certificado fitossanitário deve ser emitido numa das línguas oficiais da Comunidade e, no máximo, nos 14 dias anteriores à data em que a mercadoria deixou o país exportador ou reexportador.

Artigo 17.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — As inspecções fitossanitárias referidas nos n.ºs 1 e 2 são efectuadas nos postos de inspecção fitossanitária fronteiriços (PIFF), devendo os serviços de inspecção:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Ter informações actualizadas, desde que relevantes para a realização das inspecções fitossanitárias, sobre remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros e que tenham sido submetidos a:

i) [...]

ii) [...]

e) Adaptar os procedimentos de inspecção fitossanitária, de modo a satisfazer necessidades reais à luz de novos riscos fitossanitários ou de quaisquer alterações do volume ou quantidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinem a ser introduzidos no país.

6 — [...]

a) [...]

b) [...]

ç) [...]

ii) Equipamento adequado para a realização de controlos visuais, a preparação de amostras para testes nos laboratórios especializados a que se refere a alínea ç) do número anterior e a desinfecção das instalações bem como do material utilizado;

ç) [...]

#### Artigo 18.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

ç) Forem apresentadas garantias e documentos específicos, mencionados no n.º 6, respeitantes ao transporte de uma remessa para o local de inspeção aprovado e, se for adequado, quando forem satisfeitas as condições mínimas respeitantes à armazenagem desses produtos nesses locais de inspeção;

d) [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sem prejuízo de ser acompanhada dos certificados fitossanitários ou documentos equivalentes exigíveis, a remessa é acompanhada por um documento de transporte fitossanitário, emitido de acordo com o modelo especificado no anexo IX ao presente diploma e do qual faz parte integrante, sendo o documento preenchido à máquina ou à mão, de forma legível e em letras maiúsculas, ou ainda por meios electrónicos, numa das línguas oficiais da Comunidade pelos serviços de inspecção do ponto de entrada e de destino, nas respectivas partes;

e) Na parte respectiva, o documento de transporte fitossanitário é preenchido e assinado pelo importador da remessa, sob orientação do serviço de inspecção do ponto de entrada;

f) [...]

7 — As DRA ou a DGRF, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, garantem que as inspecções fitossanitárias realizadas aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, nos locais de inspecção aprovados, satisfazem as condições mínimas, as quais devem ser, pelo menos, as indicadas no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 do artigo anterior.

8 — As DRA ou a DGRF, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, mantêm informada a DGPC da lista actualizada dos locais de inspecção aprovados e dos casos de incumprimento das condições aplicáveis a esses locais de inspecção, bem como das medidas tomadas caso se verifique que existem elementos que podem ser incompatíveis com o bom funcionamento dos controlos nos referidos locais de inspecção situados nas respectivas áreas de competência administrativa.

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

#### Artigo 27.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — No caso de uma conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRA ou da circunscrição florestal, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, da área onde foi praticada a infracção.»

2. Os anexos I a X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pesca

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Os anexos I, II, III, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção

«ANEXO I

PARTE A

[...]

Secção I

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

e) [...]



Secção II

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

PARTE B

[...]

Espécies	Zonas protegidas
1 — [...]	a) [...] FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (município de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torre Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
1 1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
1 — [...]	b) [...] F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
2 — [...]	[...]

ANEXO II

PARTE A

[...]

Secção I

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Secção II

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

PARTE B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
a) [...]		
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
b) [...]		
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	<p>A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega)            FI, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília; Romagna: províncias de Forli-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emilia), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emilia); Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guardo, Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Sienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vesovana, e Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazze Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoc (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Klacany (condado de Levice), Veľká Ripňany (condado de Topoľčany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožnava), Kasimír, Luhyns Malý Horeš, Svätušie e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).</p>

đ [...]

0.1 — [...]	[...]	[...]
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]

d) [...]

1 — [...]	[...]	[...]
-----------	-------	-------

---

## ANEXO III

## PARTE A

[...]

## PARTE B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 — [...]	<p>A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Forli-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emília); Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelviguelmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoc (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľacany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topoľčany), Málíneč (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožnava), Kasimír, Luhyna, Malý Horeš, Svätušie e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).</p>

2 — [...]

A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emília); Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoc (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľacany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topoľčany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožnava), Kasimír, Luhyna, Malý Horeš, Svätušie e Zatín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).

3 — [...]

ANEXO IV

PARTE A

[...]

Secção I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.1 — [...]	[...]
1.2 — [...]	[...]
1.3 — [...]	[...]
1.4 — [...]	[...]
1.5 — [...]	[...]
1.6 — [...]	[...]
1.7 — [...]	[...]
2 — [...]	<p>Os materiais de embalagem de madeira devem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ser fabricados a partir de madeira redonda e descascada, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 Janeiro de 2009; e</li> <li>• Ser sujeitos a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (<i>guidelines for regulating wood packaging material in international trade</i>); e</li> </ul> <p>Apresentar uma marca que inclua:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) O código ISO de duas letras do país, um código de identificação do produtor e o código de identificação da medida aprovada aplicada aos materiais de embalagem de madeira na marca especificada no anexo II da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (<i>guidelines for regulating wood packaging material in international trade</i>); as letras «DB» (madeira descascada) devem ser aditadas à abreviatura da medida aprovada incluída na marca referida; bem como</li> <li>b) No caso de materiais de embalagem de madeira fabricados, reparados ou reciclados a partir de 1 de Março de 2005, o logotipo especificado no anexo II das referidas normas FAO, sendo que este requisito não será aplicável, a título temporário, até 31 de Dezembro de 2007 aos materiais de embalagem de madeira fabricados, reparados ou reciclados antes de 28 de Fevereiro de 2005.</li> </ul>
2.1 — [...]	[...]
2.2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]

5 — [...]
6 — [...]
7.1 — [...]
7.2 — [...]
7.3 — [...]
8 — [...]

8.1 — [...]
8.2 — [...]
9 — [...]
10 — [...]
10.01 — [...]
11.1 — [...]
11.2 — [...]
11.3 — [...]
12 — [...]
13.1 — [...]
13.2 — [...]
14 — [...]
15 — [...]
16 — [...]
16.1 — [...]
16.2 — [...]
16.3 — [...]
16.4 — [...]

[...]
[...]

A madeira deve:

a) Ser obtida a partir de madeira redonda descascada, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009; e

Ser sujeita a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (guidelines for regulating wood packaging material in international trade); e

Apresentar uma marca que inclua, pelo menos, o código ISO de duas letras do país, um código de identificação do produtor e o código de identificação da medida aprovada aplicada aos materiais de embalagem de madeira na marca especificada no anexo II da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (guidelines for regulating wood packaging material in international trade); as letras «DB» (madeira descascada) devem ser adotadas à abreviatura da medida aprovada incluída na marca referida;

ou, a título temporário até 31 de Dezembro de 2007;

b) Ser obtida a partir de madeira descascada, isenta de pragas e de sinais de pragas vivas.

[...]
[...]



16.5 — [...]
17 — [...]
18 — [...]
19.1 — [...]
19.2 — [...]
20 — [...]
21.1 — [...]
21.2 — [...]
21.3 — [...]
22.1 — [...]
22.2 — [...]
23.1 — [...]
23.2 — [...]
24 — [...]
25.1 — [...]
25.2 — [...]
25.3 — [...]
25.4 — [...]
25.5 — [...]
25.6 — [...]
25.7 — [...]
25.8 — [...]
26 — [...]
27.1 — [...]
27.2 — [...]
28 — [...]
29 — [...]
30 — [...]
31 — [...]
32.1 — [...]
32.2 — [...]
32.2 — [...]
32.3 — [...]
33 — [...]
34 — [...]
35.1 — [...]
35.2 — [...]
36.1 — [...]
36.2 — [...]
37 — [...]
38.1 — [...]
38.2 — [...]

[...]
[...]

39 — [...]	[...]
40 — [...]	[...]
41 — [...]	[...]
42 — [...]	[...]
43 — [...]	[...]
44 — [...]	[...]
45 — [...]	[...]
45.1 — [...]	[...]
45.2 — [...]	[...]
45.3 — [...]	[...]
46 — [...]	[...]
47 — [...]	[...]
48 — [...]	[...]
49.1 — [...]	[...]
49.2 — [...]	[...]
50 — [...]	[...]
51 — [...]	[...]
52 — [...]	[...]
53 — [...]	[...]
54 — [...]	[...]

---

Secção II  
[...]

PARTE B  
[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
6.1 — [...]		
6.2 — [...]		
6.3 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]		
14.1 — [...]	[...]	[...]
14.2 — [...]	[...]	[...]
14.3 — [...]	[...]	[...]
14.4 — [...]	[...]	[...]
14.5 — [...]	[...]	[...]
14.6 — [...]	[...]	[...]
14.7 — [...]		
14.8 — [...]		
14.9 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]

20.1 — [...]	[...]	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
20.2 — [...]	[...]	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
21 — [...]	[...]	<p>A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forli-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emilia), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emilia); Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Sienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoc (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Klčany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topoľčany), Málíneč (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožnava), Kasimír, Luhyna, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).</p>

21.1 — [...]  
21.2 — [...]  
21.3 — [...]

[...]  
[...]  
[...]

[...]  
[...]

A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forli-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emilia), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emilia); Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Sienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiarì], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoc (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľacany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topoľčany), Málíneec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožnava), Kasimír, Luhyna, Malý Horeš, Svätuš e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).

22 — [...]  
23 — [...]

[...]  
[...]

F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).  
F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).

24 — [...]		
24.1 — [...]	[...]	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
24.2 — [...]	[...]	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
24.3 — [...]	[...]	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
25 — [...]	[...]	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
26 — [...]	[...]	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
27.1 — [...]	Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, constatação oficial de que:	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
	a) As sementes das categorias «sementes base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto; ou	
	b) No caso de «sementes não definitivamente certificadas» as sementes:	
	Satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto; e	
	Destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas no mesmo decreto-lei, e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV;	
	ou	
	c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.	

27.2 — [...]	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, constatação oficial de que:</p> <p><i>a)</i> As sementes transformadas não contêm mais do que 0,5% em peso, de matérias inertes; no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização; ou</p> <p><i>b)</i> No caso de sementes não transformadas, as sementes:</p> <p>Serão oficialmente embaladas de forma a assegurar que não haja risco de propagação de BNYVV; e</p> <p>Destinam-se à transformação satisfazendo as condições previstas na alínea <i>a)</i>, e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou</p> <p><i>c)</i> As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida a partir de uma área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
28 — [...]	[...]	[...]
28.1 — [...]	[...]	[...]
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
31 — [...]	[...]	[...]

ANEXO V

PARTE A

[...]

Secção I

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

2.3 — [...]

2.4:

Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L.,  
destinados à plantação e vegetais de *Allium porrum* L. destinados à plantação;

Sementes de *Medicago sativa* L. (\*\*\*)

Sementes de *Helianthus annuus* L. (\*\*\*), *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. (\*\*\*)  
e *Phaseolus* L. (\*\*\*)

3 — [...]

(\*) [...]

(\*\*) [...]

(\*\*\*) [...]



Secção II

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — [...]

1.9 — [...]

1.10 — [...]

1.11 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

(\*)[...]

PARTE B

[...]

Secção I

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Secção II

[...]

Sem prejuízo dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da secção I:

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

ANEXO VI

[...]

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
<p>a) [...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p>	<p>[...].</p> <p>Finlândia, Irlanda, Portugal [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], Reino Unido, Suécia.</p>
<p>3 — [...]</p> <p>31 — [...]</p> <p>4 — [...]</p> <p>5 — [...]</p> <p>6 — [...]</p> <p>7 — [...]</p> <p>8 — [...]</p> <p>9 — [...]</p> <p>10 — [...]</p> <p>11 — [...]</p> <p>12 — [...]</p> <p>13 — [...]</p> <p>14 — [...]</p> <p>15 — [...]</p> <p>16 — [...]</p>	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, Letónia.</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p>
<p>b) [...]</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p>	<p>[...]</p> <p>Áustria [Burgenland (*), Caríntia (*), Baixa Áustria (*), Tirol: distrito administrativo de Lienz (*), Estíria (*), Viena (*)], Eslováquia (*) [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoc (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľačany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topoľčany), Málíneec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožnava), Kasimír, Luhyna, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (condado de Trebišov)], Eslovénia (*) (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), Espanha, Estónia, Finlândia, França (Córsega), Irlanda (*), Itália [Abruzo; Apúlia (*); Basilicata; Calábria; Campânia; Emília Romagna (*): províncias de Forlì-Cesena (*) (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emília), Parma (*), Piacenza (*) e Rimini (*) (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 - Via Emília); Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (*); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (*): excepto, na província de Rovigo,</p>

		os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Sienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], Letónia, Lituânia (*), Portugal, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas Anglo-Normandas).
	c) [...]	
0.1 — [...]		[...]
1 — [...]		[...]
2 — [...]		[...]
3 — [...]		[...]
	d) [...]	
1 — [...]		Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Reino Unido (Irlanda do Norte).
2 — [...]		[...]
3 — [...]		[...]

(\*) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2008.

(\*\*) (Revogado.)

ANEXO X

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]

Tabela I

[...]

Elemento (*)	Quantidade	Taxas (euros)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
3.1 — [...]	[...]	[...]
3.2 — [...]	[...]	[...]
3.3 — [...]	[...]	[...]
3.4 — [...]	[...]	[...]
3.5 — [...]	[...]	[...]
3.6 — [...]	[...]	[...]
3.7 — [...]	[...]	[...]
3.8 — [...]	[...]	[...]
3.9 — [...]	[...]	[...]
3.10 — [...]	[...]	[...]
3.11 — [...]	Por lote:	
	a) [...]	[...]
	b) Por cada 25.000 kg adicionais.....	[...]
3.12 — [...]	[...]	[...]
3.13 — [...]	[...]	[...]
3.14 — [...]	[...]	[...]
3.15 — [...]	[...]	[...]

(\*)[...]

Tabela II

[...]

	Taxas (Euros)
1 — [...]	
1.1 — [...]	[...]
1.2 — [...]	[...]
1.3 — Por emissão de cada certificado fitossanitário para vegetais ou produtos vegetais individuais ou reemissão do documento .....	2,50

Tabela III

[...]

	Taxas (Euros)
1 — [...]	
1.1 — [...]	[...]
1.2 — [...]	[...]
2 — [...]	
2.1 — [...]	[...]
2.2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]»